



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 240

de 03 / 12 / 97

Processo n.º 23.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 412

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 23.339
W

Matéria: PLC 412	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanfer de</i> Diretora Legislativa 13/06/97	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À CJR. <i>Wllanfer de</i> Diretora Legislativa 18/06/97	Designo Relator o Vereador: <i>Wanderlei Ribeiro</i> <i>[Signature]</i> Presidente 18/06/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 24/11/97
--	---	--

À CEFO. <i>Wllanfer de</i> Diretora Legislativa 05/08/97	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> <i>[Signature]</i> Presidente 05/18/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 05/18/97
---	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

OFÍCIO G.P.L. 521/97 (FLS. 22/26)
À CONSULTORIA JURÍDICA.
Wllanfer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 23.337
@m

OF. GP.L. Nº 297/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo Nº 14.866-6/96

025337 JUN 97 12 2 5 43

PROVIMENTO GERAL

Jundiá, 12 de junho de 1.997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, versando sobre a autorização ao Chefe do Executivo a receber bens, em dação de pagamento, como forma de extinção do crédito tributário.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PUBLICAÇÃO	Rubrica
20/06/97	um

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a: CJR e CEFO
<i>Roberto</i> Presidente 17/06/97

APROVADO <i>Roberto</i> Presidente 18/11/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 412

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a receber bens, em dação de pagamento, como forma de extinção do crédito tributário.

§ 1º - Os valores dos bens serão estabelecidos mediante laudo de avaliação a ser elaborado pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 2º - Os bens recebidos nos termos do "caput" deste artigo integrarão o patrimônio público municipal.



Artigo 2º - Os requerimentos de dação em pagamento, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser formalizados perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os bens oferecidos em pagamento do crédito fiscal deverão estar livres de quaisquer ônus.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos verificar a regularidade do título de propriedade (no caso de bens imóveis), bem como adotar as providências para a obtenção do título de domínio.

Artigo 3º - Para os fins do disposto no artigo 1º, serão observados os seguintes critérios:

I - extinção da obrigação tributária quando os valores dos bens forem equivalentes aos dos créditos tributários;

II - extinção parcial da obrigação tributária quando os valores dos bens importem em quantia inferior a dos créditos tributários, cabendo ao devedor promover a quitação da diferença, sob pena de se prosseguir a cobrança pela diferença.




Artigo 4º - Nos casos em que os créditos tributários sejam inferiores aos valores dos bens, a dação em pagamento se dará até o limite dos créditos, incumbindo ao Poder Público dar quitação do valor excedente dos bens, nas condições e prazos a serem fixados por decreto.

Artigo 5º- Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), destinado à cobertura das despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar.

Artigo 6º - A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com os recursos provenientes da anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

05.01.03.08.043.1220 - Reorganização Administrativa (SMF)
4120 - Equipamentos e Material Permanente.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

cct/3.



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade autorizar o Chefe do Executivo a receber bens, em dação em pagamento, como forma de extinção do crédito tributário nos termos que especifica.

A título de fundamentação da propositura, esclarecemos que os artigos 156 e 162 do Código Tributário Nacional, transigem com as diferentes modalidades de extinção do crédito tributário e as formas de pagamento do crédito tributário, respectivamente.

Entretanto, conforme, orienta o direito pátrio, as modalidades de extinção do crédito tributário



abraçadas pelo Código Tributário Nacional, não traduzem as únicas formas de pagamento, sendo admitida a quitação do débito, em bens.

A figura do pagamento consumado mediante a entrega de um bem é definida como dação em pagamento, estando contemplada no artigo 995 do Código Civil, que ora transcrevemos:

"Artigo 995 - O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida."

Assim é que, em sendo aprovado o Projeto de Lei Complementar, o Poder Público credor da dívida, poderá vê-la solvida, mediante a entrega de bens que passarão a integrar o patrimônio público municipal.

Isto posto e demonstrado o interesse público que se faz presente na propositura esperamos contar com a aquiescência dos Nobres Edis, para a sua aprovação.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

cct/3.



PARECER C.J. Nº 4.195 - FLS. 1
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.195

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 412

PROCESSO Nº 23.337

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar **regula extinção de crédito tributário mediante dação em pagamento**; e autoriza crédito orçamentário correlato.

A propositura é composta por 7 artigos, e encontra a sua justificativa às fls. 07/08, onde busca fundamentar legalmente a pretensão do Sr. Chefe do Executivo, no artigo 995 do Código Civil Brasileiro.

É o relatório,

PARECER:

Não obstante a lisura e a boa intenção do Sr. Prefeito Municipal em recuperar os cofres públicos junto aos munícipes devedores, entendemos s.m.j., que a matéria se nos afigura viciada por elementos de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Conforme trabalho de nossa autoria (*O Processo Legislativo Municipal - Doutrina, Jurisprudência e Prática, 1977, Livraria editora de Direito - LED - págs. 265 "usque" 271*) tivemos a oportunidade de discorrer sobre o tema que aborda as **formas de extinção dos impostos municipais, naquela oportunidade o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**. Ante o caso concreto, nos posicionamos no sentido de que o Poder Legislativo ficaria em uma verdadeira encruzilhada: **adotar a decisão política ou a jurídica?** Concluimos então que "...ao Poder Legiferante compete apreciar, discutir, votar e editar normas em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, não cedendo ao calor das tentações de algumas decisões, em princípio, *"simpáticas politicamente"* (sic) principalmente utilizando-se do argumento de que uma proposição pode não ser legal, mas ser justa. Ora, nenhuma medida ilegal poderá ser justa. O Legislativo e conseqüentemente os Legisladores, devem por obrigação de juramento fazer o perfeito entrosamento entre o fato jurídico e o fato político, buscando sempre o amparo da legalidade em favor do interesse público (ob. cit. p. 266).

Todavia, o projeto de lei complementar, ora em
* exame, busca "referendum legislativo", para regular **extinção de crédito tributário mediante dação em pagamento**". Ora, depreende-se sem muito esforço,



PARECER CJ. Nº 4.195 - FLS. 2

que o cerne da questão diz respeito a criação de uma nova forma de extinção de crédito tributário municipal, onde se constata "a priori", logo no artigo 1º do PLC o seguinte comando: "Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a receber bens, em dação de pagamento, como forma de extinção do crédito tributário" (grifamos e destacamos).

Para uma correta análise do "espírito do legislador", é de boa guarda uma análise mais profunda e um conhecimento real sobre o sentido do vocábulo **extinguir**. Segundo o novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, **extinguir** quer dizer: "**Por fora de uso; abolir; revogar**" (destacamos). Assim, dentro do sentido do vocábulo *extinguir*, temos que qualquer proposta que busque a extinção de crédito tributário, significa abolir, por fora de uso, revogar.

Ao abordar o tema em nosso Processo Legislativo Municipal (ob. cit. p. 267), nos posicionamos no sentido de que "... por se tratar de matéria tributária, temos que saber se a extinção (sic) do tributo proposta merece prosperar. Para tanto devemos reportar-nos à Constituição da República e ao Código Tributário Nacional que são os diplomas legais que determinam as normas gerais de Direito Tributário. Os ensinamentos do Insigne Mestre de todos nós, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles¹, leciona que "em matéria de Direito tributário, *somente a União (sic)*, mediante lei complementar, pode expedir *normas gerais (sic)*, impositivas para todas as esferas tributantes (CF, art. 146, III). Aos Estados, Distrito Federal e *Municípios* incumbe suplementá-la, além da *decretação dos tributos de sua competência (sic)*, com o estabelecimento de condições específicas para a sua arrecadação, nesta compreendidos o nascimento, limites e *extinção*, em sentido amplo, da obrigação tributária, com estrita observância dos critérios fixados na lei complementar". Segundo ainda o Ilustre Jurista², "*as normas gerais de Direito Tributário são as que constam do Livro II do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25.10.66 - que, em quatro títulos (arts. 96 a 208), cuida da legislação tributária, da obrigação tributária, do crédito tributário e da administração tributária*".

Assim, a questão da **extinção de tributos**, por força de determinação constitucional, deve ser analisada à luz do Código Tributário Nacional - Normas Gerais³ -, que enumeram as **modalidades de extinção** preceituando que **extinguem o crédito tributário o pagamento, a compensação, a transação, a remissão, a prescrição e a decadência, a conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º, a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória e a decisão judicial passada em julgado.**

¹ Direito Municipal Brasileiro - 6ª edição - Malheiros Editores - 1990 - p. 170



PARECER C.J. Nº 4.195 - FLS. 3

O texto legal federal trazido à colação, bem demonstra a inexistência de qualquer modalidade de **extinção no sentido de fazer desaparecer o tributo mediante o recebimento de bens, em dação de pagamento**. A doutrina elenca ainda várias formas de extinção do crédito tributário tais como: **extinção, pagamento, decadência, prescrição, exclusão, anistia, imunidade e isenção**.

Conforme defendemos em nosso livro já mencionado (Ob. cit. pp. 268/269), encontramos que: "A **extinção (sic)** do crédito tributário só se opera *nos casos expressamente consignados nos dez incisos do art. 156 do CTN (sic)*, merecendo destaque o pagamento, a decadência e a prescrição. O **pagamento (sic)**, por qualquer das modalidades previstas no Código Tributário (art. 162), produz efeito liberatório para quem faz, embora não signifique quitação geral do fisco para com o contribuinte, porque poderá ter havido lançamento suplementar oportuno, ainda não recolhido, ou débito anterior em aberto. Essa quitação só se dá mediante *certidão negativa de débito (sic)*. A **decadência (sic)** extintiva do crédito tributário decorre, segundo o Código Tributário, do *pericimento do direito da Administração ao lançamento (sic)*, ato-condição para a sua exigibilidade, operando-se em cinco anos. A **prescrição (sic)** fulmina o crédito tributário se a ação para a sua cobrança *não for iniciada nos cinco anos (sic)* seguintes à data do lançamento definitivo (CTN, art. 174). A **exclusão (sic)** do crédito tributário é a dispensa legal da obrigação de pagar o tributo, através dos institutos da *isenção e da anistia (sic)*, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias (CTN, art. 175, parágrafo único). A exclusão afasta a possibilidade de se concretizar o crédito tributário, só atingindo, portanto, o não constituído mediante lançamento, nos termos do CTN. Uma vez formalizado o lançamento, a medida legal que beneficia o contribuinte, liberando-o total ou parcialmente da obrigação de pagar, é a *remissão, que extingue o crédito tributário (sic)* (CTN, arts. 156, IV, e 172). A **anistia (sic)** é a modalidade de *exclusão (sic)* que abrange unicamente o crédito tributário *decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (sic)* (CTN, art. 180). A **imunidade (sic)** tributária é a vedação constitucional de tributação de *certas pessoas, bens, serviços ou atividades (sic)*, como ocorre com as enumeradas no inc. VI do art. 150 da CF. A **isenção (sic)** tributária (CTN, arts. 175, II, a 179), diversamente da imunidade, é *dispensa legal do pagamento do tributo devido (sic)*. Segundo Hely Lopes Meirelles⁴, é uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária *a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário (sic)*".

Em vista dos conceitos trazidos à colação, constata-se que o sentido do vocábulo **extinção**, não pode ser aplicado genericamente enquanto definição contida em dicionário de língua portuguesa. No caso em tela, o conceito de **extinção** é somente aplicável nos exatos termos ditados pelo artigo 156 e seus incisos, conjugados aos ensinamentos doutrinários. Segundo a nossa obra (Ob. cit. p. 269): "Em nenhum momento o CTN prevê forma de **extinção** de tributos, nos termos da proposta inicial, mesmo porque havendo um **fato gerador**, a incidência tributária é decorrência automática". Tomando por exemplo o caso trazido em nosso manual (p. 269): "... o fato gerador do IPTU consoante o festejado



PARECER C.J. Nº 4.195 - FLS. 4

jurista Hely Lopes Meirelles⁵ é "... nos termos constitucionais, a *propriedade*(sic) predial e territorial urbana, o que o caracteriza como *tributo sobre o patrimônio*(sic), consoante classificação adotada pela EC 18/65 e seguida pelo Código Tributário Nacional, que a regulamentou. Daí por que o mesmo Código, ao definir o seu fato gerador, levou em consideração, ainda, o *domínio útil*(sic) e a *posse*(sic), que, como elementos da propriedade, também integram o patrimônio (art. 32)".

DA ILEGALIDADE

A *ilegalidade* da proposta, é caracterizada pela afronta ao artigo 156 e seus 10 (dez) incisos do CTN, que são as únicas formas de extinção de créditos tributários, inexistindo a "*extinção*" como forma de desaparecimento definitivo, **através de recebimento de bens pelo Executivo, na forma de dação em pagamento, conforme busca se justificar o autor da proposta, com fulcro no artigo 995 do Código Civil (Justificativa - fls. 07), o que contraria frontalmente o conteúdo do artigo 162 do CNT, que determina "expressamente" as formas de pagamentos de tributos. Com efeito, na própria justificativa que não é parte integrante da lei, o Alcaide assim se posiciona: "A título de fundamentação da propositura, esclarecemos que os artigos 156 e 162 do Código Tributário nacional, transigem com as diferentes modalidades de extinção do crédito tributário e as formas de pagamento do crédito tributário, respectivamente. Entretanto, conforme, orienta o direito pátrio, as modalidades de extinção do crédito tributário abraçadas pelo Código Tributário Nacional, não traduzem as únicas formas de pagamento, sendo admitida a quitação do débito, em bens" (destacamos).**

Poder-se-ia argumentar, o que fazemos somente por amor ao debate, que a **figura da dação em pagamento, dar-se-ia através da TRANSACÇÃO**, figura de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156 do CNT. Em uma primeira análise, Bernardo Ribeiro de Moraes⁶, ao tratar do tema transação aplicada no campo do Direito Tributário, dispõe que "... à primeira vista, não pode existir transação no direito tributário, visto que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória. A autoridade tributária não pode fazer concessões. Ao contrário, deve ela efetuar o lançamento conforme determina a lei" (destacamos).

Novamente, poderia surgir a seguinte questão: **Se a transação não é possível no Direito Tributário, porque a mesma se encontra prevista no inciso III do artigo 156 do CNT? Ora, toda regra admite exceção, e a exceção para a utilização da figura da transação no direito tributário é encontrada no artigo 171 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Todavia, conforme bem adverte Bernardo Ribeiro de Moraes⁷, " ... verifica-se que a**

⁵ Ob. cit. p. 175



PARECER C.J. Nº 4.195 - FLS. 5

transação tem por objeto exclusivamente a terminação de *litígio(sic)* e o não litígio, dúvida ou controvérsia (como é no direito privado). Como litígio somente existe em processo contencioso, onde existe formação de juízo para a apreciação da causa, a transação somente pode ser realizada em processos judiciais” (grifamos e destacamos).

Admite-se ainda a transação, ante uma relação jurídica duvidosa, mesmo que seja o receio do resultado de um processo ainda não iniciado, e a existência de concessões mútuas, de parte a parte. O Poder Público abre mão de seu direito de discutir a exigência fiscal e o contribuinte abre mão de seu direito de discutir a exigência fiscal. Assim, contém a transação a idéia de qualquer tipo de negócio realizado mediante concessões mútuas ou recíprocas.

Não é o que se depreende do texto do Projeto de Lei Complementar em análise, onde não existe concessões mútuas ou recíprocas e muito menos desistência de direito das partes em discutirem a exigência fiscal, com a precípua finalidade, nos dizeres de Bernardo Ribeiro de Moraes^B que “... o principal efeito da transação é o extintivo: extinguir o crédito tributário” (destacamos). No presente feito, ora se dá extinção total, ora parcial, mas não atinge o espírito do “codex” que é a extinção integral e por inteiro. Ante o exposto, não há que se confundir, nem para argumentar, o instituto da transação com a dação em pagamento pretendida, não aplicável ao Direito Tributário a exemplo do que diz o artigo 162 e seus acessórios do CTN.

Deve ser ressaltado ainda, que os incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional não são apenas exemplificativos onde em situações semelhantes poderiam ter aplicação. Trata-se de enumeração taxativa, que não comporta qualquer espécie de extensão em sua aplicabilidade. Assim, dá-se a ilegalidade por afronta à lei hierarquicamente superior, o Código Tributário nacional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Isto posto, a propositura se nos afigura *inconstitucional quanto a competência*. Ora, não pode o Município legislar sobre normas gerais de direito tributário, pois tal é de competência privativa da União, consoante dispõem os artigos 24, inciso I e 146, inciso III, ambos da Carta da República.

Todavia, conforme já demonstrado, nada impede que em processo judicial, nos termos do artigo 171 e seu parágrafo único do CTN,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 23337
[Signature]

PARECER CJ. Nº 4.195 - FLS. 6

o Executivo, nos termos da lei, através da figura jurídica da transação, para por fim definitivo em processo de cobrança de matéria tributária.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: Maioria Absoluta (Art. 43, parágrafo único, LOM).

É o nosso parecer,

S.m.e.

[Handwritten Signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 412, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 232

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72 e dispositivos que o compõe - estabelece as atribuições do Chefe do Executivo, dentre as quais a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Consoante depreendemos da análise jurídica expressa no Parecer nº 4.195, de fls. 9/14, o projeto de lei em destaque, ao pretender regular a extinção de crédito tributário mediante dação em pagamento, culminou por inobservar a hierarquia das leis, que confere à União, em caráter privativo, legislar sobre o assunto, fator que faz incidir sobre a matéria as chagas da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Todavia, temos notícias de que há entendimentos doutrinários no sentido de que a extinção do crédito tributário, ou de outras formas de isenção, não se caracteriza como sendo norma de caráter geral, conforme defendido pelo órgão técnico, que a situa no âmbito privativo da União, mas abrangeria, sim, a natureza legislativa concorrente, e desta forma o Município pode disciplinar o assunto, como pretende no projeto em tela. Decorre dos argumentos expostos, adotando-se doutrina defendida pela corrente minoritária, que o projeto de lei complementar do Executivo é legal e constitucional, em face da natureza legislativa concorrente que incorpora.

Convencidos, portanto, da prerrogativa do Prefeito acerca do texto ora ofertado à Casa, concluímos votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Aprovado em 30.6.1997

Sala das Comissões, 25.06.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO GALDINO


Antonio Galdino


WANDERLE RIBEIRO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 305

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 02 de setembro de 1997, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 412, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato.

APROVADO
Stano
Presidente
28/07/97

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 02 de setembro de 1997, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 412, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 28/07/97

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 17
proc. 23.337
<i>[Handwritten signature]</i>

Of. PR 07.97.34

Em 28 de julho de 1997

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Informo-lhe que o Projeto de Lei Complementar n.º 412, de sua autoria - que regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato -, constante da pauta da sessão extraordinária da presente data, será, por força de adiamento de sua apreciação, pautado para a sessão ordinária de 02 de setembro p.f., em vista do parecer da Consultoria Jurídica n.º 4.195 contrário à matéria (cópia anexa).

Aceite, na oportunidade, saudações respeitosas e cordiais.

ORACI GOTARDO

Presidente



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 23.337

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 412, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 242

A medida intentada através do projeto de lei em destaque afigura-se nos alicerçada em extrema sensatez, a par de a análise ofertada pelo órgão técnico da Edilidade tenha concluído de maneira inversa, uma vez que busca a Administração estabelecer uma nova forma de extinção do crédito tributário, admitindo a quitação do débito com bens, sendo correto afirmar que o Código Tributário Nacional não traduz como sendo únicas as formas de pagamento que relaciona.

Portanto, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos meritória a medida, que no âmbito desta comissão mereceu a melhor consideração. Relativamente à autorização de crédito tributário no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinado à cobertura das despesas decorrentes da lei, nada temos a opor, em razão de haver necessidade desse montante, e as rubricas orçamentárias de onde sairão tais recursos figuram no artigo 6º da propositura.

Votamos, face o exposto, favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.08.1997

APROVADO EM 12.08.97

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

[Signature]
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]
MARCÍLIO CARRA

[Signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 395

ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 412, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato.

APROVADO
Ostardo.
Presidente
02/09/97

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 412, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 02/09/97

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



Of. PR 09.97.09

Em 02 de setembro de 1997

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Informo-lhe que o Projeto de Lei Complementar n.º 412, de sua autoria - que regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato -, constante da pauta da sessão ordinária da presente data, será, por força de adiamento de sua apreciação, pautado para a sessão ordinária de 14 de outubro p.f., em vista do parecer da Consultoria Jurídica n.º 4.195 contrário à matéria (cópia anexa).

Atendendo a pedido verbal do Vereador Mauro Marcial Menuchi, deferido por esta Presidência, solicito, pois, a V.Ex.ª, manifestação sobre o assunto com a brevidade possível.

Agradecendo a gentil atenção, consigno, na oportunidade, saudações respeitosas e cordiais.

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em 05/09/97

As.:
cm

[Handwritten signature]



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 520

ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação Projeto de Lei Complementar N.º 412, do Prefeito Municipal, que regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do Projeto de Lei Complementar N.º 412, de autoria do Prefeito Municipal, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 14/10/97


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



Ofício GPL nº 521/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024059 OUT 97 21 4 48

Jundiá, 20 de outubro de 1.997.

PROTOCOLO CERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se aos autos do PLC 412.
Dê-se ciência ao Vereador Mauro Marcial
Menuchi.
Diga a Consultoria Jurídica.

João de
PRESIDENTE
22/10/97

Em atenção ao Of. PR 09.97.09 de autoria de V. Ex^a. referente ao Projeto de Lei Complementar nº 412 que nos dá ciência das razões esposadas pela d. Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa de Leis e, em atenção à determinação do Senhor Prefeito, vimos, acerca da matéria apreciada, apresentar as nossas considerações que demonstram, sobremaneira, a viabilidade legal da proposição.

A análise procedida pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal pugna pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa, fundando aquelas conclusões na afronta ao artigo 156 do Código Tributário Nacional, eis que o mesmo não declina a dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário, bem como por não deter o Município competência para editar norma de caráter geral de direito tributário.

Inicialmente, há que se ponderar que o artigo 156 do Código Tributário Nacional não encerra enumeração taxativa, eis que outras modalidades de extinção fundadas em institutos do Direito Privado, são admitidas, como aliás coteja Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1981, pág. 540/541), entre outros juristas.

“O crédito tributário, portanto, pode ser extinto por causas não previstas no artigo 156 do CTN”(BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, “Compêndio de Direito Tributário”, 2º volume, Editora Forense, pág. 432).

Assim considerando, e tendo em vista que a dação em pagamento caracteriza-se como espécie do gênero pagamento, cabe igualmente mencionar Fábio Fanucchi que, ao comentar as formas de pagamento dos créditos tributários (art. 162 do Código Tributário Nacional), assevera “...é bom lembrar que essas não são as únicas formas de pagamento do crédito tributário, pois nosso direito não desconhece o pagamento em bens, em casos excepcionais, como o de não possuir o sujeito passivo



recursos monetários capazes de dar cobertura ao crédito”. (in “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Ed. Resenha Tributária).

Prossegue Fanucchi ao discorrer sobre o elemento conceitual de tributo “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”, destacando:

“A prestação do tributo, em regra, é satisfeita em moeda corrente do país. Porém, não é de hoje, e só aqui, que a satisfação pode ser realizada em valor diverso, que exprima moeda. HUGH DALTON nos dá conta de que na Inglaterra, por concessão das autoridades, o imposto de sucessão dos proprietários de terras, pode ser pago com as próprias terras e que nos Estados Unidos os royalties sobre o arrendamento de terras petrolíferas do patrimônio público, podem ser pagos em petróleo. No Brasil, no passado, pagou-se tributos com minérios e, hoje, pode-se pagar com títulos da dívida pública, duplicatas e outros bens;” (opus cit.)

Fato é que o Decreto-Lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971 dispôs sobre a liquidação de débitos fiscais de empresas em difícil situação financeira, mediante a entrega de bens imóveis ao Tesouro Nacional e o Decreto-Lei nº 1.766, de 28 de janeiro de 1980 autorizou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a receber imóveis em pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

Mencione-se também que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, prescreve procedimento específico para alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento. Comentando a norma, Marçal Justen Filho, assevera que:

“O dispositivo faculta a alienação de bens imóveis, independentemente de prévia autorização legislativa, quando seu ingresso no patrimônio público tiver origem em seu crédito fazendário.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”)

Emerge, portanto, das anteriores considerações o raciocínio acerca da admissibilidade de cumprimento da obrigação tributária mediante a entrega de bens - dação em pagamento - ao Fisco, em casos excepcionais.

A mesma linha de entendimento vem sendo perfilhada por doutos profissionais do Direito, sendo oportuno destacar:



I. "Consistindo o tributo o objeto da obrigação tributária principal, sua extinção ocorrerá juntamente com o crédito dela decorrente e se extinguirá, também, com ele (cf. CTN, art. 113, § 1º).

Elencado como causa extintiva da obrigação tributária e sendo sua forma mais usual, destaca-se o pagamento por consubstanciar-se a entrega de importância pecuniária relativa ao quantum devido. Caracteriza-se, pois, na prestação que o devedor - contribuinte - faz ao credor - Fazenda Pública - da quantia monetária pertinente ao crédito tributário. Nesse sentido atenção deve ser dada para o significado de tributo fornecido pela legislação complementar como sendo "a prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir...(ex-vi do art. 3º do CTN).

Com efeito, caracterizando o objeto da obrigação tributária principal e consistindo-se em prestação pecuniária, seu adimplemento, à primeira vista, só poderia advir do pagamento em moeda corrente, cheque ou vale postal, nos moldes do art. 162, I, do CTN.

Persistem dúvidas para a consulente, no entanto, precisamente sobre esse aspecto, haja vista a intenção de receber um imóvel como pagamento de débitos tributários, fato que não encontra respaldo expresso na legislação tributária nacional.

Não obstante a inexistência de dispositivo explícito a esse respeito, remete a Lei Tributária Maior à análise e pesquisa dos institutos, conceitos e formas de direito privado - art. 109 - razão por que deve socorrer-se o hermenêuta do direito civil que, disciplinando as relações jurídicas de caráter obrigacional, cria a figura da dação em pagamento como modalidade de cumprimento de obrigação.

Aqui, por conseguinte, o deslinde da questão, ou seja, socorrendo-se da legislação civil brasileira, pode a Fazenda Pública - credora - aceitar do contribuinte - devedor - objeto outro - um bem imóvel - para adimplemento da obrigação tributária.

Nesse sentido a conclusão de que, uma vez obtido o aval da Casa Legislativa, nada obsta a que o Poder Público receba um bem imóvel para extinguir a obrigação tributária, e conseqüentemente, o crédito dela decorrente, podendo, inclusive, restituir a diferença pecuniária entre a avaliação do imóvel e o débito existente, sem com isso descaracterizar a dação em pagamento. (KEYLA CAMARGO PINHEIRO DIAS, "Crédito Tributário - Dação em pagamento", in Boletim NDJ - janeiro/1991).

II. "... a utilização da dação em pagamento para fins tributários é assunto polêmico na doutrina. Veja-se que o art. 156 do Código Tributário Nacional não contemplou esse instituto como forma de extinção do crédito tributário. Assim sendo, pode-se afirmar que em regra, a prestação tributária deve ser satisfeita



mediante pagamento, ou seja, com a entrega de dinheiro aos cofres públicos.

Contudo, admitimos possível a satisfação da obrigação tributária mediante a entrega de outros bens cujos valores possam ser expressos em moeda, em circunstâncias especiais, mediante autorização constante de lei local.

Observe-se que o princípio da finalidade pública deve ser a base do ato, devendo a Administração demonstrar a conveniência da medida para a consecução de seus interesses.

Portanto para legalizar a operação da dação em pagamento, necessária se faz a nosso ver, a elaboração de lei disciplinando a matéria, ou seja, autorizando a Administração Municipal a assim proceder, vez que entendemos inserir-se a competência para tal ato dentro das constitucionalmente deferidas ao Município." (EUNICE LEONEL DA CUNHA, Consultoria N.D.J., agosto/97).

A final, em síntese do quanto se expôs, oportuno mencionar o entendimento de Carlos Henrique Abrão acerca da matéria:

"Delimitando o marco que cerca o instrumento e a respectiva prioridade na sua utilização, nessa resenha podemos extrair de relevantes os seguintes aspectos:

I) A dação em pagamento é forma excepcional de extinção de crédito tributário, classificada como espécie do gênero pagamento previsto no artigo 156, I, do CNT;

II) O conceito formal de tributo e interpretação teleológica do seu mecanismo permitem sublinhar que o legislador não vedou a dação em pagamento na tipologia de extinção da obrigação tributária;

III) A administração pública na dação em pagamento proclama um padrão que atenda aos princípios da probidade e moralidade, intrínsecos ao ato negocial e seus desdobramentos;

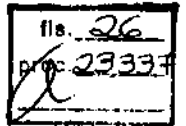
IV) A Fazenda Pública na perquirição da dação em pagamento necessita atentar para as cautelas fundamentais que se referem à coisa (conservação), o respectivo preço, dentro da ótica custo-benefício e a finalidade do uso;

V) Somente uma disciplina administrativa interna da matéria, a nível de Fazenda Pública, poderá destacar a relevância do instituto e revolucionar o pagamento da dívida ativa, como uma matéria inserta no contexto atual;

VI) Políticas públicas irrefletidas ou hospedadas em teses supérfluas causam sensível dano ao erário, à medida em que não vislumbram soluções alternativas para o aumento da receita e a redução da incerteza, sendo a dação em pagamento vigoroso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



mecanismo na prática, cujo raio de alcance permanece inexplorado pela Fazenda.” (Revista Dialética de Direito Tributário, Oliveira Rocha, Vol. 24).

Em face do exposto, consideramos que as máculas apontadas pela d. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal não subsistem ante os posicionamentos doutrinários mencionados bem como diante das normas específicas que contemplam a extinção de crédito tributário por dação em pagamento, ao tempo que o art. 156 do Código Tributário Nacional não contempla as únicas e exclusivas modalidades de extinção do crédito tributário, facultando-se ao Município editar norma prevendo a possibilidade de dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário, por não se tratar a espécie de norma geral de direito tributário, motivo pelo qual acreditamos que os Nobres Vereadores não hesitarão em aquiescer com nossa iniciativa.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

M.D. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.362.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 412

PROCESSO Nº 23.337

Retorna à esta Consultoria por força do E. Despacho Presidencial de fls. 22, o presente projeto de lei complementar, desta feita com manifestação da **DOUTA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**, que em substancial parecer de sua lavra, propugna pela legalidade da propositura em contraposição a nossa manifestação de fls. 09/14.

É o relatório,

PARECER:

1. A beleza do direito reside na possibilidade do debate de idéias, teses e entendimentos. Segundo as sábias palavras da consagrada mestra **PROFª MARIA HELENA DINIZ** em suas aulas de mestrado, por traz de cada opinião de natureza jurídica existe sempre um jusfilósofo amparando-a, motivo pela qual não deve ser criticada. Nessa linha de raciocínio, deve entender-se que de várias "*opínios*", existe a possibilidade de se extrair o que cada uma delas propicia de bom. E este é o nosso entendimento.

1 - A DAÇÃO EM PAGAMENTO E A LEI 8.666/93

2. Isto posto, e dentro da discussão jurídica que se aflora, analisaremos a tese contrária neste primeiro momento, sob a égide do Estatuto das Licitações e Contratos. Com efeito, a própria citação da Douta Secretária ao trazer a colação os ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹, quando comenta o artigo 19 da Lei 8.666/93, entendemos, "*data venia*", não pode ser interpretada única e exclusivamente como um texto isolado, ignorando-se o seu contexto. Assim, transcreveremos na íntegra as palavras do ilustre jurista, para que possamos entender sua colocação dentro de todo um contexto: Eis o trecho destacado pela culta Secretária:

"O dispositivo faculta a alienação de bens imóveis, independentemente de prévia autorização legislativa, quando seu ingresso no pa-



PARECER DA CJ. Nº 4.362

fls. 2

trimônio público tiver origem em um crédito fazendário".
(destacamos)

3. Todavia não parou o jurista suas considerações sobre o tema, e continuou prelecionando:

"Como regra, os bens recebidos em dação de pagamento ou provenientes de adjudicação em processo de execução deverão ser liquidados. Afinal, a Administração dispunha da faculdade de receber importância em dinheiro, o que não se concretizou. O ingresso no(sic) bem no patrimônio público, de regra, representa solução menos lesiva, mas não a mais desejável. Têm sido divulgadas ocorrências onde a Administração consta como proprietária de bens os mais diversos, cuja natureza não se compatibiliza com o fim concreto perseguido pela entidade, sendo inadequadamente geridos e não produzindo receita compatível com seu valor.

Por isso, a manutenção do bem no patrimônio público, nesses casos, deve ser enfocada como exceção. A alienação não deverá ocorrer quando o bem prestar-se ao desenvolvimento das atividades da entidade. Se não se prestar, deverá ser promovida obrigatoriamente, a alienação" (destacamos).

4. Do texto na íntegra, depreende-se que a figura da dação em pagamento, constitui-se exceção, enquanto que o presente projeto a institui como regra. E mais. A Lei 8.666/93 é taxativa em seu artigo 19, quando somente faz menção a bens imóveis, já a propositura em questão, em seu artigo 1º, é expressa em admitir em dação de pagamento "bens", e quanto a essa possibilidade, dúvida alguma resta, pois ao redigir o § 2º, do art. 2º de aludido projeto, o texto é claro em mencionar "... no caso de bens imóveis, ...", depreendendo-se assim, que quaisquer bens poderão ser ofertados em dação de pagamento.

5. Merece destaque, somente por amor ao debate, a seguinte hipótese: O contribuinte "A", estando figurando na dívida ativa do município como devedor de tributos, oferta à Administração em sede de processo administrativo, "um cavalo e um cachorro de raça", ou "um lote de sucata", ou ainda "um veículo velho e quebrado", e caindo no exagero, "móveis usados e inservíveis com aspecto de lixo recolhido pelo 'cata treco', em dação em pagamento, para ver extinta a sua obrigação tributária. Ora, qual a utilidade para o Executivo local o recebimento desses "bens"???

6. Poder-se-á argumentar que esta colocação abrange matéria de mérito, refugindo a competência de manifestação da Consultoria Jurídica. Todavia, a matéria é de relevante interesse público, pois trata da administração do erário, motivo pelo qual, este órgão sente-se no dever de ofício em



PARECER DA CJ. Nº 4.362

fls. 3

analisar todas as possibilidades, mesmo porque, **não existe no texto da lei, nenhum critério para a seleção dos bens que venham a interessar para a Administração.**

7. Todavia, ante esta lacuna e em vista da existência da lei municipal de cunho genérico, que transforma exceção em regra, e não regulamenta a situação como devido, poderá o contribuinte, com fundamento no diploma legal municipal, depositar em juízo os animais ofertados, e o Município ao invés de solucionar um problema, envolver-se-á em mais uma demanda. Eis a razão de não ser admissível leitura de texto isolado de seu contexto, pois *o espírito do jurista é outro*, conforme bem demonstrado.

8. **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR²** ao comentar aludido artigo 19 da Lei 8.666/93, que cuida da alienação de bens imóveis recebidos em dação em pagamento, assim se pronuncia:

“O preceito mira alvo certo. São os imóveis adquiridos pelo Estado como resultado de ações judiciais ou de processos administrativos desencadeados pela Fazenda Pública ou por entidades autárquicas, em face de devedores de tributos ou de contribuições previdenciárias e assemelhadas.

O pagamento do débito, na instância administrativa, é com frequência feito mediante dação, e, na instância judicial, decorre da constrição que garante a cobrança forçada, podendo chegar ao leilão judicial. Tais bens ingressam no patrimônio estatal ou autárquico sem afetação imediata e, não raro, permanecem desafetados, vindo a ser locados por valores irrisórios.

Nessas circunstâncias, o Poder Público não deve manter patrimônio que não cumpra finalidade de interesse público, convindo aliená-lo. Nos termos do art. 19, a alienação se traduz em ato vinculado, posto que exigida a comprovação de sua necessidade ou utilidade (inciso II).

A avaliação do imóvel constitui pressuposto de validade do processo licitatório (inciso I). E a modalidade seria a da concorrência, por força do disposto do art. 23, § 3º, não fosse a alteração determinada pela Lei nº 8.883/94, que abre espaço discricionário para que a Administração escolha entre concorrência e leilão, independentemente do valor do bem ou do estado em que se encontre. Sim, porque não seria crível que a Administração aceitasse um imóvel inservível em dação em pagamento, mas será razoável aceitar o cabimento do leilão se a origem da aquisição for um procedimento judicial” (grifamos e destacamos).

g



PARECER DA CJ. Nº 4.362

fls. 4

9. Assim, se é verdade que a Lei de Licitações prevê o recebimento de *bens imóveis em dação de pagamento* para a quitação de débitos tributários, não se pode negar que ela exige que os bens sejam imóveis (art. 19 "caput"), e que os mesmos deverão ser alienados mediante licitação, quando não se prestarem ao cumprimento de finalidade voltada ao interesse público. Eis porque a *dação em pagamento* nessas circunstâncias é tida como *exceção e não como regra* conforme quer se impor através do presente projeto de lei. Assim, qualquer entendimento contrário ao disposto no Estatuto das Licitações, "*data venia*", estará fadado a transformar a Administração Pública em um grande depósito de lixo.

II - A DAÇÃO EM PAGAMENTO E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO

10. Ao tratar da "Extinção dos Créditos Tributários", O Código Tributário Nacional Interpretado³, valendo-se de definições de HUGO DE BRITO MACHADO, dispõe que a "*extinção do crédito tributário é o desaparecimento deste*"; "*exclusão do crédito tributário (arts. 175 a 182) 'significa evitar que ele se constitua'*" e suspensão do crédito tributário (arts. 151 a 155) é a "*prorrogação do prazo de pagamento*" deste - última definição é de YOSHIAKI ICHIHARA - (destacamos).

11. Ante os conceitos trazidos do próprio Órgão Judiciante, se nos afigura correta a interpretação semântica do vocábulo "*extinção*", por nós trazida aos autos em nosso Parecer de fls. 09/10.

12. Uma vez vencida a questão semântica do vocábulo extinção, passaremos a analisar as formas desse instituto previstas no artigo 156 e seus incisos do CTN. O Código Tributário Nacional Comentado⁴, ao tratar das formas de extinção dos tributos, indica como as modalidades não expressas no Código Tributário a "novação (art. 999, CCB) e a "confusão" (arts. 1049 a 1052, CCB), ambas oriundas do Direito Civil. Na mesma esteira é a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO⁵, ao analisar a ausência no art. 156 do CTN, de outros motivos extintivos do liame obrigacional, aponta "*a desaparecimento do sujeito passivo, sem que haja bens, herdeiros e sucessores, bem como a confusão, onde se misturam, na mesma pessoa, as condições de credor e devedor*" (destacamos). Depreende-se pois, ainda em nota de rodapé do Código Tributário Nacional Interpretado⁶ que o pagamento, "*incluindo a figura da dação*", é exceção e não regra, por se tratar de forma integrativa de preenchimento de lacuna normativa, como se verá mais adiante.

³ Elaborado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Gabinete da Revista - Saraiva - 1995 - pp. 130 e ss.

⁴ Ibidem - Ob. cit. p. 131.



PARECER DA CJ. Nº 4.362

fls. 5

13. Buscando ainda subsídios no próprio Direito Civil, como aplicação subsidiária às formas de pagamento não previstas na legislação tributária, reportamo-nos ao artigo 109 do CTN, que preceitua que *"os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários"* (destacamos). De outra face, o artigo 108 do mesmo "codex" indica que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade.

14. Nos comentários trazidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁷ sobre aludido dispositivo (art. 108), encontra-se observação dizendo que *"é também de Ruy Barbosa Nogueira a advertência de que 'esses momentos de integração são muito raros no Direito Tributário, porque as peculiaridades deste, como direito de intervenção no patrimônio dos particulares, já levou o Estado de Direito a dar muito maior importância ao texto legal, acentuando strick rod(t)(sic) que o Direito Tributário vive do "dictum do legislador" ...'"* (destacamos).

15. Ora, se o art. 108 indica casos de rara aplicabilidade e o artigo 109 aponta que os princípios gerais de direito privado são utilizados somente para fins de interpretação mas não para definição dos respectivos efeitos tributários (CTN), pode se concluir ser a *"dado em pagamento"* instrumento de caráter excepcional em vista de lacuna normativa. E quem assim o diz é a PROFª MARIA HELENA DINIZ, do alto de sua autoridade sobre o tema⁸, quando entende, *"ante a consideração dinâmica do direito e a concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, de fatos e de valores, havendo quebra da isomorfia, três são as principais espécies de lacunas (sic); 1ª normativa, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2ª ontológica, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, p. ex., o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o anquilosamento da norma positiva; e 3ª axiológica, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta"* (destacamos)

16. Dessas três modalidades de lacunas existentes, nos diz respeito diretamente ao problema em análise a lacuna normativa, ou seja, ausência de norma. Assim, e levando-se em conta que os verdadeiros intérpretes e aplicadores das normas são os Poderes Judiciário e Executivo, quando o aplicador não encontrar normas que lhe seja aplicável *"não podendo subsumir o fato a nenhum preceito, porque há falta de conhecimento sobre um status(sic) jurídico de um certo comportamento, devido a um defeito do sistema que pode consistir numa ausência de norma (lacuna normativa) (sic) ...estamos, então, ante os problemas das lacunas ..."*⁹ (destacamos).

25



17. Isto posto, ante a ausência de previsibilidade no sentido de que o legislador regule todos os fatos humanos possíveis, a integração das lacunas é o remédio encontrado, para uma solução adequada. Daí a importante missão do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua que onde a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e princípios gerais de direito, encaixando-se única e tão somente nessa condição o instituto de Direito Civil denominado "dação em pagamento", exceção que é à regra do artigo 162 do Código Tributário nacional, que elenca as formas de pagamento dos débitos tributários.

III - A DAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: CONCLUSÕES

18. Como se pode notar a matéria enseja grandiosa discussão jurídica, mas o sistema normativo não a deixa sem solução. Assim, podemos concluir:

18.1. O Município pode receber em "dação em pagamento bens imóveis", nos termos do artigo 19 e seus acessórios da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, quando:

O pagamento do débito, na instância administrativa, é com frequência feito mediante dação, e, na instância judicial, decorre da constrição que garante a cobrança forçada, podendo chegar ao leilão judicial. Tais bens ingressam no patrimônio estatal ou autárquico sem afetação imediata e, não raro, permanecem desafetados, vindo a ser locados por valores irrisórios. Sim, porque não seria crível que a Administração aceitasse um imóvel inservível em dação em pagamento, mas será razoável aceitar o cabimento do leilão se a origem da aquisição for um procedimento judicial (Vide Jessé Torres - Ob. cit.).

18.2. Todavia, tal não é aconselhável pois:

Como regra, os bens recebidos em dação de pagamento ou provenientes de adjudicação em processo de execução deverão ser liquidados. Afinal, a Administração dispunha da faculdade de receber importância em dinheiro, o que não se concretizou. O ingresso no(sic) bem no patrimônio público, de regra, representa solução menos lesiva, mas não a mais desejável. Têm sido divulgadas ocorrências onde a Administração consta como proprietária de bens os mais diversos, cuja natureza não se compatibiliza com o fim concreto perseguido pela entidade, sendo inadequadamente geridos e não produzindo receita compatível com seu valor. (vide Marçal Justen Filho - Ob. cit.).



PARECER DA C.J. Nº 4.362

fls. 7

18.3. Recebendo a Administração bens em forma de dação em pagamento, compete-lhe vinculadamente:

Por isso, a manutenção do bem no patrimônio público, nesses casos, deve ser enfocada como exceção. A alienação não deverá ocorrer quando o bem prestar-se ao desenvolvimento das atividades da entidade. Se não se prestar, deverá ser promovida obrigatoriamente, a alienação (vide Marçal).

O preceito mira alvo certo. São os imóveis adquiridos pelo Estado como resultado de ações judiciais ou de processos administrativos desencadeados pela Fazenda Pública ou por entidades autárquicas, em face de devedores de tributos ou de contribuições previdenciárias e assemelhadas.

Nessas circunstâncias, o Poder Público não deve manter patrimônio que não cumpra finalidade de interesse público, convindo aliená-lo. Nos termos do art. 19, a alienação se traduz em ato vinculado, posto que exigida a comprovação de sua necessidade ou utilidade (inciso II - vide Jessé).

18.4. Concluindo, sobre a lei das Licitações, os bens que ingressarem no patrimônio público, oriundos de ação fazendária, não sendo servíveis, deverão ser obrigatoriamente alienados nos termos do art. 19 e seus acessórios do Estatuto. E com uma ressalva, e esta é uma ressalva muito importante, a lei licitatória somente abrange bens imóveis, em boas condições de uso, e para casos específicos - exceção e não regra geral.

18.5. O Código Tributário Nacional, somente admite a dação em pagamento, igualmente como exceção, em caso de lacuna normativa, ao aplicar a analogia (art. 4º, LICC). Afora a "exceptum juris", as formas de extinção dos créditos tributários são as elencadas no artigo 156 daquele "codex", e a forma de pagamento dar-se-á conforme o disposto no artigo 162 do mesmo Estatuto.

18.6. Conforme trazido aos autos pela Douta Secretária, depreende-se às fls. 24, que o texto trazido à colação diz respeito a um devedor de vários créditos, que pretende a quitação dando bem imóvel. Constata-se tratar-se de caso individual (exceção) e não regra geral. E a autorização legislativa será específica, caso a caso, e não genericamente.

19. Feita essas colocações culminamos por entender que, o processo contencioso a que se refere a lei, pode ser o judicial e o administrativo, pois segundo **PAULO DE BARROS CARVALHO**¹⁰ "divergem os autores a propósito das proporções semânticas do vocábulo litígio(sic). Querem alguns que se trate de conflito de interesses deduzido juridicamente, ao passo que outros estendem a acepção a

4



PARECER DA CJ. Nº 4.362

fls. 8

ponto de abranger as controvérsias meramente administrativas. Em tese, concordamos com a segunda alternativa" (destacamos).

20. O bem poderá entrar no patrimônio *via constrição judicial (leilão) em forma de dinheiro, ou via dação, em casos últimos e específicos, mediante prévia e específica autorização legislativa em sede de processo administrativo.* Embora o Código Civil ao tratar da *dação, não faça distinção entre bens móveis ou imóveis, essa distinção é feita pela lei das Licitações, que só admite bens imóveis, e se não atenderem ao interesse público, deverão ser alienados nos termos do art. 19 daquele Estatuto.*

21. Assim, revendo parcialmente nossa posição, concluímos que, *o bem somente poderá ingressar no patrimônio, pela dação em pagamento, quando não houver mais qualquer possibilidade jurídica do pagamento do débito tributário por outra forma, quando então, aplicar-se-á a analogia para integrar a lacuna, através do art. 4º da LICC, admitindo-se, como exceção, a dação em pagamento em nível de processo administrativo, ou judicial, mediante acordo homologado. Se inservível, deverá ser alienado nos termos já demonstrados. A dação como exceção, deverá abranger única e tão somente bens imóveis, posto que outras possibilidades (bens móveis) somente se admite em nível judicial, onde haverá o competente leilão, e a Administração receberá o "quantum" em dinheiro e não em espécie.*

22. E por fim, para cada caso específico de "dação em pagamento", quer no âmbito do processo administrativo ou no âmbito judicial, em caso de acordo, deverá haver prévia e específica autorização legislativa, segundo aponta a DD. Secretária, às fls. 24, penúltimo parágrafo grifado e destacado. No mais, mantemos na íntegra a nossa manifestação de fls. 09/14, ou seja, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta, da maneira genérica e sem critérios como foi proposta, exceto, se o Sr. Prefeito, enviar propostas, individuais para cada caso, retirando a presente, e nos futuros pedidos de autorização legislativa o projeto deverá vir adequando o recebimento de bens (em nível administrativo ou acordo judicial imóveis), via dação, nos termos já preceituados.

23. Sem a pretensão em quereremos ser absolutos, polemizarmos, ou mesmo emitir "*opinio dogmática*", entendemos ter a Casa duas posições jurídicas defensáveis. Todavia, a postura última e verdadeira, caberá ao legítimo interprete e aplicador da norma: O PODER JUDICIÁRIO, que se provocado, pois da maneira como a proposta se encontra, *poderá ensejar a propositura de Ação popular por qualquer do povo, ou Ação Civil Pública mediante representação junto ao Ministério Público, para sua devida promoção, se houver entendimento de que o ingresso de qualquer modalidade de bens, principalmente móveis, estará tornando o patrimônio público, verdadeiro depósito de materiais inservíveis, em detrimento dos cofres públicos (desvio de finalidade).*



PARECER DA C.J. Nº 4.362

fls. 9

24. Conforme já dito: se é verdade que a Lei de Licitações prevê o recebimento de *bens imóveis em dação de pagamento* para a quitação de débitos tributários, não se pode negar que ela exige que os bens sejam imóveis (art. 19 "caput"), e que os mesmos deverão ser alienados mediante licitação, quando não se prestarem ao cumprimento de finalidade voltada ao interesse público, por não ser essa a solução mais desejável para com as finalidades da Administração em seu mister de recolhimento dos tributos que lhes são devidos.

25. Eis porque a dação em pagamento nessas circunstâncias é tida como exceção e não como regra conforme quer se impor através do presente projeto de lei. Assim, qualquer entendimento contrário ao disposto no Estatuto das Licitações, ou entendimento ou interpretação diversa das autorizadas pelo Código Tributário Nacional, "*data venia*", estará fadado a transformar a Administração Pública em um grande depósito de lixo, ensejando a intervenção do ÓRGÃO JUDICANTE SE PROVOCADO.

É o nosso parecer,

S.m.j.

Jundiaí, 28 de Outubro de 1.997.


João Jampano Júnior,
Consultor Jurídico.



pp 4.144



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 412
Condiciona a dação em pagamento a bens imóveis.

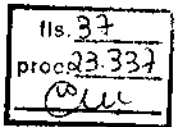
1. No art. 1º "caput", onde se lê "bens" leia-se "bens imóveis";
2. No art. 2º, § 2º, suprima-se "no caso de bens imóveis".

Sala das sessões, 18-11-1997.


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 11.97.98
proc. 23.337

Em 19 de novembro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.761, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 412 (objeto de seu Of. GP.L. nº 297/97), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de novembro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 412

AUTÓGRAFO Nº 5.761

PROCESSO Nº 23.337

OFÍCIO PR Nº 11.97.98

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/12/97

DIRETORA LEGISLATIVA



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 39
proc. 23 337
@lu

OF. GP.L. n° 646/97
Processo n° 14.866-6/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024371 07/97 05 2 04

PROT. GERAL

Jundiá, 03 de dezembro de 1.997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
Gotardo
PRESIDENTE
08/12/1997

Vimos encaminhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n° 412, bem como cópia da Lei Complementar n° 240 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 40
proc. 23.337
Pm

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/11/97 *am*

Proc. 23.337

GP., em 03.12.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

[Handwritten Signature]
MIGUEL HADDAD

AUTÓGRAFO Nº. 5.761 Prefeito Municipal
(Projeto de Lei Complementar nº 412)

Regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de novembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a receber bens imóveis, em dação de pagamento, como forma de extinção do crédito tributário.

§ 1º Os valores dos bens serão estabelecidos mediante laudo de avaliação a ser elaborado pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 2º Os bens recebidos nos termos do "caput" deste artigo integrarão o patrimônio público municipal.

Art. 2º Os requerimentos de dação em pagamento, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser formalizados perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os bens oferecidos em pagamento do crédito fiscal deverão estar livres de quaisquer ônus.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos verificar a regularidade do título de propriedade, bem como adotar as providências para a obtenção do título de domínio.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 1º, serão observados os seguintes critérios:

ofot



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 41
proc. 23.337
<i>em</i>

(Autógrafo nº 5.761 - fls.2)

I - extinção da obrigação tributária quando os valores dos bens forem equivalentes aos dos créditos tributários;

II - extinção parcial da obrigação tributária quando os valores dos bens importem em quantia inferior a dos créditos tributários, cabendo ao devedor promover a quitação da diferença, sob pena de se prosseguir a cobrança pela diferença.

Art. 4º Nos casos em que os créditos tributários sejam inferiores aos valores dos bens, a dação em pagamento se dará até o limite dos créditos, incumbindo ao Poder Público dar quitação do valor excedente dos bens, nas condições e prazos a serem fixados por decreto.

Art. 5º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), destinado à cobertura das despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar.

Art. 6º A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com os recursos provenientes da anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

05.01.03.08.043.1220 - Reorganização Administrativa (SMF)

4120 - Equipamentos e Material Permanente.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de mil novecentos e noventa e sete (19.11.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 42
proc. 23.337
@lu

Processo n° 14.866-6/96

LEI COMPLEMENTAR N° 240, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.997

Regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a receber bens imóveis, em dação de pagamento, como forma de extinção do crédito tributário.

§ 1° - Os valores dos bens serão estabelecidos mediante laudo de avaliação a ser elaborado pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 2° - Os bens recebidos nos termos do "caput" deste artigo integrarão o patrimônio público municipal.

Art. 2° - Os requerimentos de dação em pagamento, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser formalizados perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1° - Os bens oferecidos em pagamento do crédito fiscal deverão estar livres de quaisquer ônus.

§ 2° - Caberá à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos verificar da regularidade do título de propriedade, bem como adotar as providências para a obtenção do título de domínio.

Art. 3° - Para os fins do disposto no artigo 1°, serão observados os seguintes critérios:

I - extinção da obrigação tributária quando os valores dos bens forem equivalentes aos dos créditos tributários;

II - extinção parcial da obrigação tributária quando os valores dos bens importem em quantia inferior a dos créditos tributários, cabendo ao devedor promover a quitação da diferença, sob pena de se prosseguir a cobrança pela diferença.

Art. 4° - Nos casos em que os créditos tributários sejam inferiores aos valores dos bens, a dação em pagamento se dará até o limite dos créditos, incumbindo ao Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 43
proc. 23.332
@llr

(Lei Complementar nº 240/97)

fls. 2

Público dar quitação do valor excedente dos bens, nas condições e prazos a serem fixados por decreto.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), destinado à cobertura das despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar.

Art. 6º - A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com os recursos provenientes da anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

05.01.03.08.043.1220 - Reorganização Administrativa (SMF)

4120 - Equipamentos e Material Permanente.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sc.1



PUBLICAÇÃO
05/12/97
Rubrica
PL

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.997

Regula extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a receber bens imóveis, em dação de pagamento, como forma de extinção do crédito tributário.

§ 1º - Os valores dos bens serão estabelecidos mediante laudo de avaliação a ser elaborado pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 2º - Os bens recebidos nos termos do "caput" deste artigo integrarão o patrimônio público municipal.

Art. 2º - Os requerimentos de dação em pagamento, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser formalizados perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Os bens oferecidos em pagamento do crédito fiscal deverão estar livres de quaisquer ônus.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos verificar a regularidade do título de propriedade, bem como adotar as providências para a obtenção do título de domínio.

Art. 3º - Para os fins do disposto no artigo 1º, serão observados os seguintes critérios:

I - extinção da obrigação tributária quando os valores dos bens forem equivalentes aos dos créditos tributários;

II - extinção parcial da obrigação tributária quando os valores dos bens importem em quantia inferior a dos créditos tributários, cabendo ao devedor promover a quitação da diferença, sob pena de se prosseguir a cobrança pela diferença.

Art. 4º - Nos casos em que os créditos tributários sejam inferiores aos valores dos bens, a dação em pagamento se dará até o limite dos créditos, incumbindo ao Poder Público dar quitação do valor excedente dos bens, nas condições e prazos a serem fixados por decreto.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), destinado à cobertura das despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar.

Art. 6º - A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com os recursos provenientes da anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

05.01.03.08.043.1220 - Reorganização Administrativa (SMF)

4120 - Equipamentos e Material Permanente.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos